



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836757 - SC
(2024/0485170-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : CINMARQ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : GER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : S.M. - CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADO : ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ARTS. 502, 503, 508 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno, a devolução ao órgão colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.
2. Ainda que se reconheça a devolução do capítulo relativo à alegada impugnação específica do fundamento da inadmissibilidade, subsiste íntegro o fundamento subsidiário da decisão agravada, suficiente para a manutenção do resultado.
3. A aferição da correção dos critérios de apuração do Valor Patrimonial da Ação, da alegada afronta à coisa julgada, do excesso de execução e da relevância das transformações acionárias da companhia emissora pressupõe exame do conteúdo concreto do título executivo, dos critérios de cálculo homologados e do contexto fático-processual delineado na origem, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A mera discordância com a solução adotada pelas instâncias ordinárias não configura, por si, violação ao art. 1.022 do CPC.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836757 - SC
(2024/0485170-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : CINMARQ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : GER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : S.M. - CONSULTORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADO : ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ARTS. 502, 503, 508 E 1.022 DO CPC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno, a devolução ao órgão colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.
2. Ainda que se reconheça a devolução do capítulo relativo à alegada impugnação específica do fundamento da inadmissibilidade, subsiste íntegro o fundamento subsidiário da decisão agravada, suficiente para a manutenção do resultado.
3. A aferição da correção dos critérios de apuração do Valor Patrimonial da Ação, da alegada afronta à coisa julgada, do excesso de execução e da relevância das transformações acionárias da companhia emissora pressupõe exame do conteúdo concreto do título executivo, dos critérios de cálculo homologados e do contexto fático-processual delineado na origem, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A mera discordância com a solução adotada pelas instâncias ordinárias não configura, por si, violação ao art. 1.022 do CPC.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. — em recuperação judicial — contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na decisão agravada (fls. 1.523-1.525), destacou-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento determinante da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 1.457-1.477), segundo o qual a revisão das conclusões estabelecidas no

acórdão recorrido acerca dos critérios de apuração do Valor Patrimonial da Ação — VPA — exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Registrou-se, ainda, em reforço, que, mesmo se superado o óbice de conhecimento, o recurso especial não poderia ser acolhido, pois as teses deduzidas igualmente reclamariam reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.530-1-533), a parte agravante defende, em síntese, que a decisão agravada se equivocou ao afirmar que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Alega que, no agravo em recurso especial, impugnou de forma clara e pormenorizada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao defender que a controvérsia tem natureza estritamente jurídica e pode ser solucionada com base na leitura do acórdão recorrido e do próprio título executivo, sem reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais. Aduz, ainda, que o recurso especial demonstra que na origem houve afronta à coisa julgada, excesso de execução, enriquecimento sem causa e omissão do acórdão recorrido quanto às teses sobre transformações acionárias e critérios de elaboração dos cálculos.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 1.538-1.540).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Quando a decisão singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução ao colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem. Na espécie, verifico que a parte agravante devolveu ao colegiado o exame do capítulo alusivo à inviabilidade material do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que no agravo em recurso especial dedicou tópico próprio ao afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, com referência expressa à afronta à coisa julgada, aos critérios de apuração do VPA e às transformações acionárias. Reafirma, nesse sentido, que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois bastaria a leitura do acórdão recorrido, do título executivo e das normas invocadas para constatar a veracidade das alegações de que houve ofensa à coisa julgada, excesso de execução, enriquecimento sem causa, bem como reconhecer a necessidade de observância das transformações acionárias da companhia emissora. Essa argumentação, porém, não afasta a conclusão da decisão agravada.

Noto, a propósito, que a pretensão deduzida no recurso especial não se exaure na formulação abstrata de teses jurídicas. Isso porque a definição do VPA aplicável, a aferição da compatibilidade do balancete trimestral utilizado com os parâmetros do título executivo, a verificação de eventual afronta à coisa julgada e a

análise das consequências das transformações societárias da companhia emissora pressupõem exame do conteúdo concreto do título judicial, dos critérios de cálculo homologados nas instâncias ordinárias, dos documentos societários pertinentes e da própria moldura fático-processual estabelecida no acórdão recorrido. Em tal contexto, a simples afirmação de que a matéria seria de direito não basta para afastar os óbices sumulares. Cabia à agravante demonstrar, concretamente, que a apreciação de cada uma dessas teses prescindiria da releitura das cláusulas, dos documentos e do suporte fático que lastrearam a conclusão do Tribunal de origem. Essa demonstração não foi produzida de modo convincente.

Também não prospera a alegação de que a coisa julgada poderia ser aferida “exclusivamente pela leitura das decisões proferidas”. Ainda que a tese do recurso se apresente sob a roupagem de violação aos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, o seu acolhimento dependeria da prévia reconstrução das premissas concretas adotadas na execução, do alcance conferido ao título judicial pelas instâncias ordinárias e do cotejo entre esse título e os critérios efetivamente empregados na apuração do VPA. Trata-se, pois, de controvérsia que não se resolve apenas mediante abstração normativa, sem incursão no conteúdo concreto dos autos.

Desse modo, ainda que se reconheça que o agravo em recurso especial procurou enfrentar o fundamento formal da inadmissibilidade, a parte agravante não demonstrou erro no capítulo da decisão agravada, segundo o qual o próprio recurso especial não poderia ser conhecido nem provido, pois a solução das teses nele veiculadas reclama interpretação de cláusulas contratuais e reexame do quadro fático-probatório delineado na origem. Esse fundamento permanece íntegro e basta, por si só, para a manutenção da decisão.

O mesmo se verifica quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC. A parte agravante afirma que o acórdão recorrido teria permanecido omissos quanto às transformações acionárias e aos critérios de elaboração dos cálculos. Não obstante, a decisão agravada já consignara que o Tribunal de origem enfrentou os critérios de cálculo e as balizas utilizadas para a apuração do VPA, afastando a tese de nulidade do julgado. A impugnação da agravante, nesse ponto, volta-se mais propriamente contra a solução adotada do que contra efetiva omissão, contradição ou obscuridade juridicamente relevante. Não se identifica, portanto, erro na conclusão a respeito da tese de negativa de prestação jurisdicional.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.836.757 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0485170-6

Número de Origem:
50020515420188240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

AGRAVADO : CINMARQ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

AGRAVADO : GER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : S.M. - CONSULTORIA ECONOMICA LTDA

ADVOGADO : ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

AGRAVADO : CINMARQ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

AGRAVADO : GER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : S.M. - CONSULTORIA ECONOMICA LTDA

ADVOGADO : ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026